



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



Processo: TC-4206.989.18-8

Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais

Exercício: 2018

**Período
examinado:** 1º Quadrimestre de 2018

Prefeito: Sr. Nelson Luiz Aranjues Montoro
CPF N.º: 419.510.697-49

Relator: Conselheiro Dr. Robson Marinho

Instrução: UR-08 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Nelson Luiz Aranjues Montoro, responsável pelas contas em exame e do Sr. Marcio Luiz Miguel, responsável pelas contas atuais (**Arquivo 01 deste Evento**).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE 2017	24.393
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM 2017	58.865.018,94

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017 (*)
IEG-M	B	B	-
i-Planejamento	C	C+	-
i-Fiscal	B	B+	-
i-Educ	B+	B+	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



i-Saúde	B	B+	-
i-Amb	B	C+	-
i-Cidade	C+	C	-
i-Gov-TI	C+	C+	-

(*) Aguardando validação dos itens pela Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	2205/026/15	Favorável com recomendações
2014	113/026/14	Favorável com recomendações
2013	1640/026/13	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

O presente Relatório Quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º Quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 55/2014 (**Arquivo 02 deste Evento**), no entanto, não constatamos lei específica, em desatendimento ao disposto no artigo 31 da Constituição.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	21.615.474,51	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	25.950.504,35	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	918.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	-	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-5.253.029,84	-24,30%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 03 deste Evento.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit.

Constatamos, ainda, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, durante o período examinado, no valor total de R\$ 8.618.975,26 (**Arquivo 04 deste Evento**), o que corresponde a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



13,78% da Despesa Fixada (inicial - R\$ 62.550.000,00), evidenciando insuficiente planejamento orçamentário. Cabe destacar que o percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual do Município corresponde a 5% para todo o exercício (**Arquivo 05 deste Evento**).

Sobre a matéria citamos o relatório/voto das contas da Prefeitura Municipal Guariba (TC-2532/026/15 - Conselheiro Relator: Dr. Dimas Eduardo Ramalho):

"A despeito do equilíbrio orçamentário, pertinente recomendar à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (38,05%)....

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário."

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017	Abr 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	26.542.693,69	27.844.198,28	29.958.201,98	30.468.360,58
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	399.633,00
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gastos Ajustados	26.542.693,69	27.844.198,28	29.958.201,98	30.867.993,58
Receita Corrente Líquida	57.602.982,46	58.945.442,18	57.727.178,12	58.739.544,50
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	57.602.982,46	58.945.442,18	57.727.178,12	58.739.544,50
% Gasto Informado	46,08%	47,24%	51,90%	51,87%
% Gasto Ajustado	46,08%	47,24%	51,90%	52,55%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 03 deste Evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



Preliminarmente, informamos que, ao gasto informado na despesa de pessoal, estão somadas as inclusões feitas pela fiscalização, no período em exame, relativas a contratações terceirizadas de serviços de mão de obra, conforme evidenciado na tabela a seguir. O detalhamento destes serviços encontra-se na planilha inserida no **Arquivo 06 deste Evento**.

Tipo de serviços	1º Quadrimestre/2018
De Enfermagem	45.480,00
De Fisioterapia	84.087,00
Médicos	270.066,00
TOTAL	399.633,00

Tais inclusões encontram-se embasadas no art. 18, § 1º, da LRF, disposto a seguir:

"§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"."

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém, ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 1º quadrimestre.

Constatamos a infringência dos incisos IV e V, do citado dispositivo, tendo em vista que foram verificadas as seguintes ocorrências:

- **Inciso IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título:** mesmo após ter superado o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, o Executivo Municipal ainda assim continuou contratando servidores para ocupar cargos em comissão, no período em exame, conforme portarias anexadas às **fls. 01/05 do Arquivo 07 deste Evento** (Vide item **B.3.1** deste relatório);
- **Inciso V - contratação de hora extra:** identificamos o pagamento habitual, durante todo o período, de horas extras no total de R\$ 208.137,11 (**Arquivo 08 deste Evento**) - Matéria também tratada no item **B.3.2** deste relatório.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 01 (uma) vez, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (**fls. 09/11 do Arquivo 09 deste Evento**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



B.2. IEG-M – I-FISCAL

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO LEGAL QUE EVIDENCIE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

No período examinado, foram nomeados 05 (cinco) servidores para cargos em comissão, dos quais apenas 04 (quatro) possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF):

CARGO EM COMISSÃO	LEI DAS ATRIBUIÇÕES
Assessor Municipal de Assuntos Jurídicos	06/2017
Assessor Municipal de Serviços Gerais	01/2010
Diretor Clínico do PSF	01/2010
Diretor do Setor de Compras	01/2010

- **Arquivo 07 deste Evento.**

Em relação ao cargo de Assessor de Administração (**fls. 03 do Arquivo 07 deste Evento**), informamos que a análise das características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF) tornou-se prejudicada, uma vez que o Município não possui nenhum instrumento legal que evidencie as respectivas atribuições, conforme declaração anexada ao **Arquivo 10 deste Evento**.

B.3.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

Da análise feita, por amostragem, na folha de pagamento do Executivo, verificamos o pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o período analisado, atingindo o montante de R\$ 208.137,11 (**Arquivo 08 deste Evento**).

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, devendo ser evitada a sua prestação de forma contínua pelo empregado, ou, no mínimo, ser convocado com parcimônia, uma vez que o seu pagamento por períodos consecutivos pode se tornar parte integrante do salário dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



Neste sentido, a decisão proferida nos autos do TC-2578/026/14¹, de cujo voto condutor, de autoria do e. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, se extrai:

"[...]cabe severa recomendação ao Legislativo para que, a despeito de eventuais adequações em sua estrutura funcional, utilize horas adicionais por estrita necessidade dos serviços, com implantação de efetivo controle que possibilite aferir a demanda e seu caráter excepcional"

B.3.3. PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO ANIVERSÁRIO

A Lei Municipal nº 2.485, de 20 de agosto de 2003, estabeleceu, em seu art. 1º, o adicional intitulado de "salário aniversário" aos servidores da Prefeitura Municipal (**Arquivo 11 deste evento**), sendo despendido, durante o período em análise, o montante de R\$ 131.335,30 com tal gratificação (**Arquivo 08 deste evento**).

Entende-se por indevido o pagamento desta gratificação, inobstante o permissivo legal, visto que não atende, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço, bem como, aos princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade.

Segue decisão desta E. Corte de Contas acerca da matéria:

"... Por outro lado, o pagamento de 14º salário, ou "gratificação aniversário" aos servidores municipais, embora previsto em Lei, não pode ser aceito, pois, como bem disse o Ministério Público de Contas, afronta o princípio da razoabilidade, além de contrariar a jurisprudência citada (Ação Direta de Inconstitucionalidade)..." (TC-2206/026/12, Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, 30ª Sessão Ordinária da 2º Câmara, de 22/09/2015).

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 2204151-69.2015.8.26.0000) para declarar inconstitucionais as Leis nº 858, de 19 de fevereiro de 1988, e nº 1.139, de 23 de dezembro de 1994, do Município de Bilac, que instituíram o 14º salário aos servidores municipais.

¹ Primeira Câmara, sessão de 12/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



Conforme discorreu o desembargador Ademir Benedito:

"...A situação deste caso não discrepa. Não atende ao interesse público, nem às exigências do serviço público, conceder vantagem pecuniária nessas circunstâncias, com evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que, atendendo ao interesse pecuniário ou financeiro de uma parcela de servidores (estatutários), não resulta benefício algum para o serviço a ser entregue à população.

Na verdade, a gratificação em questão representa simples majoração de remuneração, única consequência das normas impugnadas.

Contudo, se os servidores devem ser melhor remunerados, até para que o ingresso no serviço público seja atraente para profissionais qualificados, tal objetivo deve ser, porém, alcançado mediante concessão de reajustes legais, de modo a possibilitar a transparência das finanças públicas e o controle da sociedade sobre a Administração. Inadmissível que sua concessão ocorra por meio da instituição de um décimo quarto salário..."

B.3.4. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL

Nos termos relatados no item **B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL**, deste relatório, verificamos que a Prefeitura Municipal terceirizou, no período em exame, serviços médicos, de enfermagem e de fisioterapia.

Tais ajustes violam o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que os serviços contratados tratam-se de necessidade permanente do Órgão, cujo meio correto de contratação é a abertura de competente e regular concurso público, nos termos constitucionais e legais.

Outrossim, da análise do quadro de pessoal do Município, verifica-se que as contratações realizadas no período correspondem a serviços profissionais, cujas atividades são inerentes às categorias funcionais do Executivo Municipal, apresentando, inclusive, vagas disponíveis, conforme observado no **Arquivo 12 deste Evento**.

Cargos	Vagas Disponíveis
Enfermeiro	04
Fisioterapeuta	01
Médico	10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



B.3.5. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR

Constatamos que a Prefeitura Municipal, durante o período fiscalizado, realizou gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável, configurando possível afronta ao dever de licitar imposto pelos art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º e 24, II, da Lei 8666/93.

DESPESA	MONTANTE	ARQUIVO
Peças de Veículos	R\$ 83.102,30	Arquivo 13 deste Evento
Manutenção de Veículos	R\$ 42.333,32	Arquivo 14 deste Evento

O gestor governamental, na boa administração dos recursos públicos, deve planejar seus gastos de forma a otimizar a sua aplicação e, um prévio estudo das despesas correntes realizadas de forma continuada, ao longo do exercício, é capaz de trazer à lume a quantidade e os valores necessários para suas realizações.

Ante o exposto, observa-se a falta de planejamento da Municipalidade, tendo em vista que o valor, a previsibilidade e a periodicidade das despesas demandariam a formalização de procedimento licitatório.

Outrossim, a ausência de conhecimento prévio quanto à exata ou aproximada quantidade de peças/serviços a ser adquirida durante o exercício não serve de escudo protetivo para elidir a licitação. Nesses casos faz-se necessária a realização do procedimento competitivo para registros de preços, disposto no inciso II do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo a melhor proposta e a lisura da aquisição.

B.3.6. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL

Sob o pressuposto da amostragem, analisamos os relatórios de abastecimento da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível (**Arquivo 15 deste Evento**), sendo constatada a ocorrência de falhas na inserção dos dados referentes à quilometragem, a exemplo:

Veículo: Ônibus Induscar – Placa: DJM 1516

Ocorrência: em 02/03/18 a quilometragem registrada era de 131.631 km; em 06/03/18, 325.803 km e em 08/03/18 era de 132.207 km.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



Veículo: F100 - Placa: BWE 1733

Ocorrência: em 05/03/18 a quilometragem registrada era de 54.546 km e em 14/03/18 era de 54.173 km.

Veículo: Veículo: VW Gol/Agricultura - Placa: CIJ 7664

Ocorrência: em 23/02/18 a quilometragem registrada era de 21.650 km; em 07/03/18, 21.492 km e em 19/03/18 era de 220.342 km.

Veículo: Veículo: Chevrolet S10 - Placa: NVV 4403

Ocorrência: em 17/01/18 a quilometragem registrada era de 142.767 km e em 23/01/18 era de 123.024 km.

B.3.7. TESOURARIA

Na inspeção "in loco", realizada no departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, constatamos falhas que, em conjunto, demonstram certa fragilidade em relação ao setor, lavrando-se, por conseguinte, Termo de Verificação, o qual traz em seu texto (**Arquivo 16 deste Evento**):

- Há, no quadro de pessoal do Órgão (**fls. 04 do Arquivo 12 deste Evento**), cargo efetivo de tesoureiro, entretanto, o mesmo não se encontra provido;
- Existe disponibilidade de caixa depositada em bancos privados (Bradesco, Itaú e Santander) - **fls. 05/07 do Arquivo 16 deste Evento**;
- Os boletins de caixa e bancos não continham a assinatura do responsável pela Tesouraria;
- O Órgão efetua pagamentos em cheque, entretanto, não há cópia dos cheques emitidos;
- Na emissão dos cheques, não há assinatura do ordenador de despesas;
- As conciliações apresentadas não continham a assinatura do responsável pela Tesouraria, tampouco do Contador;
- Nas conciliações apresentadas constatamos lançamentos que datavam de exercícios anteriores:

CONTA	DATA	VALOR (R\$)
624013-6 (Caixa Econômica Federal)	01/09/2015	19.743,34
30114-0 (Banco do Brasil)	20/01/2017	8.640,05
45000003-70 (Banco Santander)	29/12/2017	48,68
30114-0 (Banco do Brasil)	30/12/2017	3.816,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



- Constatamos que não existe segregação de funções entre o setor de Tesouraria e o Setor Contábil, vez que é a própria Tesouraria quem efetua as conciliações (por meio de empresa terceirizada), não havendo conferência das mesmas pela Contabilidade;
- Não existem evidências documentais de que o Controle Interno analisa as conciliações bancárias.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AUDESP, apresentaram os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,18%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	21,11%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	19,22%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	107,07%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,72%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,05%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	59,87%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	59,87%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	59,49%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 03 deste Evento.

Verifica-se do quadro acima que o Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 212 da Constituição Federal, bem como do art. 22 da Lei 11.494/07.

Nos termos do artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado**, por 04 (quatro) vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no **Arquivo 09 deste Evento**.

Outrossim, consignamos que houve utilização de todo o FUNDEB recebido, cumprindo o Município o artigo 21, da LF nº 11.494/07, entretanto, constatamos que foi empenhado o montante de R\$ 4.360.050,02, valor este superior ao efetivamente recebido (R\$ 4.072.149,05), o que demonstra falta de controle nos gastos dos recursos recebidos (**Arquivo 17 deste Evento**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



C.2. IEG-M – I-EDUC

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº 02 de 26 de abril de 2018.	
Tema	Fornecimento de Material Escolar
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	7.1 e 7.2
Processo específico que trata da matéria nº	-
Outras observações	-
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não houve entrega de uniformes escolares aos alunos. Houve aquisição de uniformes, porém não haviam sido distribuídos aos alunos visto que os uniformes femininos infantis não foram entregues em conformidade com o pedido. Estes foram devolvidos para o fornecedor e estão aguardando a substituição; • Os uniformes estavam armazenados na sala da Diretoria aguardando autorização do Departamento de Educação para que seja feita a distribuição. O Departamento aguarda a regularização do uniforme feminino do ensino infantil para que a entrega seja feita em toda rede escolar. <p>Constatações <i>in loco</i>: A verificação quanto às medidas adotadas pela Origem será realizada quando da Fiscalização do 3º Quadrimestre (fechamento do exercício).</p>	

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	35,23%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	20,31%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	18,85%

Dados extraídos do Sistema AUDESP: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 03 deste Evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



D.2. IEG-M – I-SAÚDE

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no TC-6449/989/16-9, que cuida das Contas Anuais, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do período em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, no período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 2205/026/15	DOE: 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado: 18/10/2017
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> • Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto e longo prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas (<i>Tratado no item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO, deste relatório</i>); • Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (<i>Tratado no item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO, deste relatório</i>); • Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites e limitações impostas pela LRF, adotando medidas de contingenciamento quando as despesas atingirem o limite prudencial (<i>Tratado no item B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL, deste relatório</i>); • Contabilize adequadamente a terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (<i>Tratado no item B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL, deste relatório</i>); • Atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas, e concentre maiores esforços no planejamento das aquisições e evite despesas elevadas sem a realização de procedimento licitatório (<i>Tratado no item B.3.5. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR, deste relatório</i>); • Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal (<i>Tratado no item B.3.1. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO LEGAL QUE EVIDENCIE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO, deste relatório</i>); • Realize a contratação de servidores para execução de atividades fim nos termos estabelecidos pelo artigo 37, II da CF (<i>Tratado no item B.3.4. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL, deste relatório</i>); • Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios (<i>Tratado no item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL, deste relatório</i>). 			

Exercício: 2014	TC nº: 113/026/14	DOE: 15/12/2016	Data do Trânsito em julgado: 08/03/2017
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> • Intensifique seus esforços visando a produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos (<i>Tratado no item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO, deste relatório</i>); • Melhore os procedimentos relativos à gestão de tesouraria (<i>Tratado no item B.3.7. TESOURARIA, deste relatório</i>); • Realize as compras de bens e serviços em estrita observância à legislação de regência (<i>Tratado no item B.3.5. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR, deste relatório</i>). 			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. **ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:** O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado por meio de lei específica.
2. **ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO:**
 - ✓ O resultado da execução orçamentária da Prefeitura, no período examinado, evidenciou um déficit de 24,30%;
 - ✓ Insuficiência no planejamento orçamentário.
3. **ITEM B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL:**
 - ✓ Inclusão na despesa com pessoal de gastos com terceirização, em substituição à contratação de servidores municipais;
 - ✓ Desatendimento ao artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, da LRF.
4. **ITEM B.3.1. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO LEGAL QUE EVIDENCIE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO:** O Município não possui instrumento legal que evidencie as atribuições de cargo em comissão nomeado no período.
5. **ITEM B.3.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS:** Pagamento de horas extraordinárias de forma frequente, durante todo o período examinado.
6. **ITEM B.3.3. PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO:** Pagamento indevido, durante todo o período, de "salário aniversário" aos servidores da Prefeitura Municipal.
7. **ITEM B.3.4. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL:** Contratações, durante o período examinado, de forma direta, em desatendimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
8. **ITEM B.3.5. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR:** Gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR - 08



- 9. ITEM B.3.6. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL:** Falhas na inserção dos dados referentes ao consumo de combustíveis, prejudicando a eficácia do controle instituído.
- 10. ITEM B.3.7. TESOURARIA:** Foram constatadas diversas falhas que, em conjunto, demonstram certa fragilidade em relação ao setor.
- 11. ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:**
- ✓ Falhas de controle das despesas realizadas com recursos do Fundeb;
 - ✓ Percentual desfavorável ao atendimento dos art. 212 da Constituição Federal e 22 da Lei 11.494/07.
- 12. ITEM H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2014 e 2015.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, em 07 de agosto de 2018.

Dialêda Rabelo de Oliveira
Agente da Fiscalização